



**AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028822-86.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: SPE CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
AGRAVADO: DIOGO MENDONÇA DE ALMEIDA
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER**

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE REITERA DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MERO DESPACHO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, ao fundamento de que o ato judicial impugnado possui natureza jurídica de mero despacho, sem conteúdo decisório, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o pronunciamento judicial que reiterou determinação anterior de expedição de mandados de pagamento possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento ou configura mero despacho de expediente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno constitui recurso destinado a submeter ao órgão colegiado a revisão de decisão monocrática proferida pelo Relator, nos termos do art. 1.021 do CPC.

4. O pronunciamento judicial impugnado apenas reiterou determinação anteriormente proferida pelo juízo de origem,



que havia autorizado a expedição de mandados de pagamento em favor dos patronos da parte ré no valor incontroverso de R\$ 8.341,14, sem inovar na esfera jurídica das partes.

5. O ato judicial questionado limitou-se a impulsionar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, determinando providências de expediente, sem apreciar ou rejeitar os pedidos formulados pelo agravante.

6. A ausência de conteúdo decisório impede o reconhecimento da recorribilidade do pronunciamento por agravo de instrumento, pois o ato não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

7. Não há situação excepcional que justifique a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, uma vez que o pronunciamento judicial não solucionou questão controvertida nem causou prejuízo processual imediato decorrente de decisão interlocutória.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015 e 1.021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0028822-86.2026.8.19.0000, em que é agravante SPE Construtora SA Cavalcante L Ltda e agravado Diogo Mendonça de Almeida.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (evento 51) interposto contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra despacho que reiterou decisão anterior, que havia determinado a expedição dos mandados de pagamento em favor do agravante.



Esta relatoria concluiu que o pronunciamento que o agravante pretende impugnar possui natureza jurídica de mero despacho, sem natureza decisória, inexistindo, portanto, hipótese de cabimento do agravo de instrumento à luz do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática, atacada pelo presente agravo interno, foi assim ementada (evento 20):

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra despacho, no qual o juízo de origem reiterou determinação anterior de expedição de mandados de pagamento, bem como determinou a certificação do recolhimento das custas referentes à penhora requerida pelo exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra pronunciamento judicial que apenas reitera determinação anteriormente proferida e impulsiona o regular prosseguimento do feito, sem conteúdo decisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 203, § 3º, do CPC qualifica como despacho o ato judicial destinado exclusivamente ao impulso processual, desprovido de conteúdo decisório.

4. O pronunciamento impugnado limitou-se a reiterar a expedição dos mandados de pagamento já determinada na decisão de indexador 1078, sem inovar na esfera jurídica das partes ou solucionar controvérsia processual.

5. O ato judicial recorrido não apreciou pretensão das partes nem produziu gravame autônomo, caracterizando mero despacho irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC.

6. O agravo de instrumento somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, inexistindo previsão legal para impugnação de despacho de mero expediente.

7. Não se verifica situação excepcional apta a justificar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.



Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 203, § 3º, 513, § 2º, 932, III, 1.001 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0074555-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Sandro de Araujo Lontra, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 28.11.2025; TJRJ, AI nº 0088661-76.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 20.10.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.121.056/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16.08.2018.

Em suas razões recursais, o agravante narra que iniciou, em 20/07/2022, cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios sucumbenciais, pleiteando inicialmente o pagamento do valor de R\$ 23.420,58.

Relata que a sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação, percentual posteriormente majorado em sede recursal para 10%.

Afirma que o agravado foi intimado em 28/12/2023 para efetuar o pagamento da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, mas permaneceu inerte, apresentando posteriormente sucessivas impugnações genéricas e sustentando que o valor devido a título de honorários seria de apenas R\$ 8.341,14.

Alega que, diante da resistência ao pagamento dos honorários sucumbenciais, requereu o chamamento do feito à ordem, com pedido de arresto/retenção dos valores depositados nos autos em favor do agravado, bem como, posteriormente, a penhora online do valor atualizado de R\$ 31.699,45, mas que o Juízo de origem não apreciou tais requerimentos.

Sustenta que a decisão que autorizou a expedição dos mandados de pagamento em favor do agravado, no valor total de R\$ 103.770,65, possui conteúdo decisório e gera prejuízo imediato, pois inviabiliza a satisfação do crédito referente aos honorários sucumbenciais caso os valores sejam levantados integralmente.





Argumenta que o pronunciamento judicial não constitui mero despacho de expediente, mas decisão interlocutória recorrível, pois autorizou a liberação do numerário depositado e prejudicou a utilidade do pedido de penhora formulado.

Defende a existência de risco de esvaziamento dos valores depositados judicialmente, bem como a necessidade de retenção da quantia de R\$ 31.699,45 para garantir o pagamento dos honorários sucumbenciais de natureza alimentar devidos ao patrono da agravante.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, para determinar a retenção e reserva imediata da quantia de R\$ 31.699,45 sobre o montante a ser levantado pelo agravado e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

VOTO

Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno constitui espécie recursal destinada a desafiar decisões monocráticas proferidas pelo Relator, de modo a promover o exame da controvérsia pelo órgão colegiado.

Na hipótese, insurge-se a recorrente contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por entender que a manifestação recorrida possui natureza jurídica de mero despacho, sem natureza decisória, inexistindo, portanto, hipótese de cabimento do agravo de instrumento à luz do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Apesar dos argumentos expendidos pela ora agravante, verifica-se que o *decisum* atacado conferiu solução adequada à questão, não merecendo acolhida a pretensão recursal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, no caso sob exame não restaram preenchidas as condições necessárias à apreciação do recurso.



Isso porque, o juízo de origem autorizou a expedição de mandado de pagamento em favor dos patronos da parte ré, no valor incontroverso de R\$ 8.341,14, na decisão de indexador 1078:

A despeito das alegações dos patronos do réu, a parte autora, em id. 1033, anuiu expressamente com a compensação do valor de R\$ 8.341,14 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), o que ora defiro, revogando em parte a decisão de id. 1016, em especial, item a.

Assim, expeçam-se os seguintes mandados de pagamento, todos com os devidos acréscimos legais, cujos valores se encontram depositados em id. 660:

- 1 - No valor de R\$ 100.553,43 ao autor quanto ao valor principal;
- 2 - No valor de R\$ 12.522,88 ao patrono do autor quanto aos honorários sucumbenciais;
- 3 - No valor de R\$ 3.217,22 ao autor quanto ao ressarcimento das custas;
- 4 - No valor de R\$ 8.341,14 ao patrono do réu quanto aos honorários sucumbenciais.

Em prosseguimento, intime-se o patrono do réu para que cumpra a parte final da decisão de id. 1049, trazendo aos autos, no prazo de 15 dias, planilha atualizada de débito relativa às verbas honorárias da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença, decotado o valor indicado no item 4 da presente decisão.

Deverá, ainda, requerer o que entender cabível para o prosseguimento da execução de seus honorários, considerando que a parte autora já foi intimada para pagamento, nos termos do art. 513, § 2º, do CPC, conforme id. 817

Em cumprimento ao comando judicial, a parte ré apresentou os cálculos do valor que entende devido (indexador 1081).

Em seguida, o juízo *a quo* proferiu despacho reiterando a determinação de expedição dos mandados de pagamento anteriormente estabelecida na decisão de indexador 1078, bem como determinando a certificação do correto recolhimento das custas relativas à penhora requerida pelo exequente, ora agravante. Observe:

1. Certificada a preclusão, cumpra a Serventia a decisão de ind. 1078, com a expedição dos mandados de pagamento;



2. À Serventia para certificar se houve o correto recolhimento das custas relativas à penhora solicitada pelo exequente em ind. 1082, ante a GRERJ indicada.

Após, estando as custas regularmente conferidas, voltem conclusos.

No caso concreto, o pronunciamento que o agravante pretende impugnar possui natureza jurídica de mero despacho, uma vez que se limitou a reiterar determinação anteriormente proferida na decisão de indexador 1078, sem inovar na esfera jurídica das partes ou resolver qualquer questão controvertida.

Verifica-se que o ato judicial impugnado não ostenta conteúdo decisório, tendo apenas impulsionado o regular prosseguimento do feito.

Inexiste, portanto, hipótese de cabimento do agravo de instrumento à luz do artigo 1.015 do diploma processual, nem se verifica situação excepcional apta a autorizar a mitigação da taxatividade do rol legal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Despacho recorrido não contém decisão judicial sobre o mérito do pedido de aceitação do bem em garantia, limitando-se a determinar a intimação do embargante para garantir o juízo, à vista da desatualização da documentação apresentada, inapta a comprovar a propriedade atual do imóvel ofertado, não havendo indeferimento nem rejeição expressa da garantia. Ausência de conteúdo decisório. Ausência de interesse recursal. Apresentação do documento solicitado diretamente ao Tribunal, caracterizando supressão de instância.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0074555-12.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DES. SANDRO DE ARAUJO LONTRA - Julgamento: 28/11/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ATO SEM CUNHO DECISÓRIO. HIPÓTESE NÃO



PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que determinou ao autor a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, para análise do pedido de gratuidade da justiça. O agravante busca a reforma do ato judicial, sustentando ser desnecessária a exigência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão que apenas determina a complementação de documentos para exame do pedido de gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 932, III, do Código de Processo Civil atribui ao relator a competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autorizando seu julgamento monocrático.

4. Nos termos do artigo 1.015 do CPC, o agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses taxativamente previstas, não se incluindo entre elas a determinação de juntada de documentos

5. O ato impugnado não possui conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho de impulso processual, motivo pelo qual é irrecurável.

6. O Juízo de origem não indeferiu o pedido de gratuidade, apenas solicitou comprovação da hipossuficiência, o que é admitido pela Súmula nº 39 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz pode exigir a comprovação da insuficiência de recursos, visto que a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade.

7. O exame do pleito pela instância revisora, antes de manifestação do juízo de origem, configuraria indevida supressão de instância, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Não é cabível agravo de instrumento contra despacho que apenas determina a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça.

2. O juízo de primeiro grau pode exigir comprovação da hipossuficiência econômica, pois a declaração de pobreza tem presunção apenas relativa.

3. A apreciação de matéria não decidida na instância originária configura supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III; 1.015; 1.019, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.121.056/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16.08.2018; TJRJ, Súmula nº 39.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

(0088661-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 20/10/2025 -
DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª
CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator